



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2058013-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JESSICA DA SILVA LIMA, é impetrado JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL - BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60802

Mandado de Segurança nº 2058013-84.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Ação Penal nº 1536381-40.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 10ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda

Juíza Prolator da Decisão: Fernanda Helena Benevides Dias

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: JESSICA DA SILVA LIMA

Impetrado: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO

CENTRAL BARRA FUNDA, COMARCA DA CAPITAL

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA DA SILVA LIMA contra ato supostamente ilegal do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Penal nº 1536381-40.2024.8.26.0050 (a qual tem por objeto a apuração do suposto cometimento, pela impetrante, de crime de posse de armas de fogo), indeferiu “o pedido de apensamento de eventual cautelar de busca e apreensão ocorrida após a prisão em flagrante da ré por não ter relação com estes autos” (fls. 216).

Aduz-se, em apertada síntese, que a impetrante foi presa em flagrante na posse de três armas de fogo, sendo que outros armamentos estariam guardados em um “storage”, contratado em seu nome, mas as armas seriam de propriedade de um amigo. Consta que a impetrante entregou os documentos com informações sobre o local em que estaria o acervo de armas, sendo que, “A Autoridade Policial, por razões de sua exclusiva conveniência, não diligenciou ao guarda-móveis (storage) no mesmo dia da prisão de Jéssica, mas decidiu fazê-lo posteriormente. Ocorre que a autoridade policial solicitou à autoridade judicial, por meio de procedimento cautelar sigiloso (tão sigiloso que nem o número de autuação foi informado a este advogado), a expedição de mandado de busca e apreensão do restante do acervo, que ficara depositado no guarda-móveis (storage). Autorizada a busca e apreensão no bojo do procedimento cautelar, houve a apreensão do restante do acervo

quando Jéssica já estava em Liberdade Provisória. Assim, as armas descritas na denúncia do parquet, nos autos do processo nº 1536381-40.2024.8.26.0050 são apenas uma pequena parte do acervo que estava em depósito com a acusada Jéssica, de modo que a denúncia foi prematura e está incompleta. (...) Assim, diante das evidências que douto juízo a quo (ora autoridade coatora) tenha conhecido do procedimento cautelar sigiloso antes do oferecimento da denúncia pelo digno membro do Ministério Público, motivo pelo qual solicitamos ao juízo da 10ª Vara Criminal da Capital que determinasse o apensamento ou o entranhamento do procedimento cautelar sigiloso aos autos do processo nº 1536381-40.2024.8.26.0050, para que esta defesa possa ser exercida de forma plena, com acesso integral aos autos da acusação, bem como aos documentos inerentes à apreensão do restante do acervo de armas que estavam em depósito no guarda-móveis (storage). Porém, a autoridade coatora INDEFERIU o acesso pretendido, e ainda disse que a segunda

apreensão não teria relação com estes autos” (fls. 05/06).

Indeferida a liminar (fls. 222/224), vieram aos autos as informações da douta autoridade judiciária tida como coatora (fls. 226/227), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não conhecimento da impetração ou, caso contrário, pela sua denegação (fls. 249/268).

É o relatório.

A impetrante busca, através do presente mandado de segurança, “que seja franqueado pleno acesso desta defesa aos autos do procedimento cautelar onde está documentada a segunda apreensão das armas do acervo demonstrado às Fls. 182, 199 e 200 dos autos do feito nº 1536381-40.2024.8.26.0050, bem como a vinda aos autos principais dos elementos de prova das duas apreensões das armas do acervo,

ambas decorrentes da diligência da prisão em flagrante de Jéssica” (fls. 11).

Consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que, em sede de resposta à acusação, a impetrante “*formulou diversos pedidos, dentre eles o de juntada de procedimento cautelar que serviu de supedâneo à apreensão do restante do acervo de armas que a ré. Referido pedido foi indeferido, por não guardar aquela cautelar de busca e apreensão relação com os fatos delimitados na denúncia e portanto, com este processo. Na oportunidade, foi ratificado o recebimento da inicial*” (fls. 226/227).

Contra essa decisão insurge-se o impetrante.

Todavia, há que se reconhecer que o mandado de segurança ora impetrado não comporta conhecimento por esta Colenda 11ª Câmara Criminal.

Com efeito, como bem destacou o douto Procurador de Justiça preopinante, “*em resposta à acusação, a impetrante requereu a vinda a estes autos do conteúdo integral do*

procedimento cautelar que serviu de supedâneo à apreensão do restante do acervo de armas da coleção em nome de CAIO ALMEIDA LIMA, bem como pleno acesso do referido procedimento à sua defesa (fls. 147/164, origem). Sobre tal pedido da impetrante o órgão ministerial oficiante na origem se manifestou (fls. 192/193, origem): “1. Como deixei claro na cota de oferecimento da denúncia, consta que existe outra investigação para apuração de crimes de organização criminosa e estelionato. Assim, medidas cautelares e outras providências investigativas que correm em sigilo deverão ser analisadas nos procedimentos específicos. 2. Os fatos estampados na denúncia são apenas os resultantes da prisão em flagrante e ali se esgotaram, não tendo sido decorrentes medida cautelar antecedente — pelo menos nada foi assim informado pela autoridade policial em seu relatório final a fls. 95/97. Bem por isso, as medidas investigativas adicionais solicitadas pela autoridade policial a fls. 95/97 não foram analisadas neste feito. Se houve alguma vinculação de procedimento cautelar a estes

autos, está equivocado, razão pela qual requeiro seja feita a devida desvinculação. 3. Da mesma forma, quanto a eventuais outras armas, apreendidas em circunstâncias diversas, os crimes não serão aqui apurados — caso tenha havido distribuição de medida cautelar nesse sentido em apenso a estes autos, requeiro seja feita a desvinculação. Em seguida, adveio a decisão ora apontada como ilegal (fls. 202/203, origem): “4) INDEFIRO o pedido de apensamento de eventual cautelar de busca e apreensão ocorrida após a prisão em flagrante da ré por não ter relação com estes autos.” Vê-se, assim, que não demonstrado com o presente mandamus o direito líquido e certo, requisito necessário para o mandado de segurança possa ser conhecido. Neste sentido o professor José Afonso da Silva, quando menciona as lições de Hely Lopes Meirelles para quem “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (...) se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à

segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, São Paulo, 2011, página 448). Portanto, é pacífico que, nesta demanda, toda a prova de que a impetrante disponha deve ser exibida com a própria petição inicial e ela só pode ser documental (CPC, art. 320, c.c. Lei n. 12.016/2009, art. 6º). Todavia, não o fez a impetrante, não demonstrando o seu direito líquido e certo de atendimento ao seu pleito de juntada de autos de cautelar de busca e apreensão, este sequer identificado. O binômio "líquido e certo" tem este sentido específico e tal requisito, puramente processual, é um dos principais traços que permitem distinguir este instrumento de outros mecanismos de controle jurisdicional dos atos de autoridade. É indispensável, em suma, que o impetrante comprove de plano o suporte fático de sua pretensão. Ninguém ignora que, por direito líquido e certo, é considerado, unicamente, o fato que "não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado

com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente" (Cf. PONTES DE MIRANDA, Tratado das Ações, tomo I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 360). Assim, está sempre subentendido um fato cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares (Cf. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Mandado de Segurança — Ação Popular — Ação direta de Declaração de Inconstitucionalidade: Indicações de doutrina e jurisprudência, separata do vol. 12 da Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 1969, p. 31/34; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Manual do Mandado de Segurança, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 57/69). Daí a inviabilidade da apreciação ínsita à pesquisa do pretenso prejuízo. E, nesse caso, os requisitos legais exigidos para impetração do writ não se fazem presentes" (fls. 234/237).

Convém anotar, a esta altura que o Pretório Excelso já assentou, em diversas oportunidades, revestir-se de plena legitimidade

jurídico-constitucional a adoção, na elaboração de decisões judiciais, da técnica de fundamentação *per relationem*, pois a referência a *decisum* anteriormente exarado, e até mesmo “a remissão ao relatório e aos fundamentos jurídicos apresentados pelo Parquet, incorporando-os ao acórdão recorrido, não induz, per se, prejuízo algum à parte” (STF – RE 585932 AgR/RJ – Rel. Min. GILMAR MENDES – j. 17.04.2012).

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DA PENA BASEADA NA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM COM O PEDIDO MINISTERIAL. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PEDIDO MINISTERIAL BEM FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte

possui o entendimento pacífico de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (AgRg no HC n. 381.433/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 1º/2/2019). 3. No caso, o Juiz da execução, ao indeferir a unificação das penas baseada na continuidade delitiva, adotou o entendimento do Parquet estadual, não significando que não tenha tido argumentos próprios, e sim que concordou com o pedido ministerial (que está completo e concreto, enfrentou corretamente os argumentos deduzidos no processo e colacionou precedentes condizentes ao caso), utilizando a fundamentação per relacionem, que é reiteradamente permitida pela jurisprudência. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 503474/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 16/05/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE.

SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relacionem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de expressa remissão a parecer ministerial constante dos autos. 2. Os indícios declinados pelo Juízo de primeira instância, ao menos nesta sede processual, revelam-se idôneos para submissão dos pacientes ao Conselho de Sentença, sem que com isso tenha havido qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Ao contrário do que faz parecer a defesa, não está fechado o campo probatório que embasará eventual absolvição ou condenação dos pacientes. 3. Diante do quadro exposto pela instância ordinária, do qual não é possível extrair flagrante constrangimento ilegal, é inviável a esta CORTE antecipar-se ao exame da matéria e, por consequência, suprimir a competência do Órgão constitucionalmente previsto para julgamento de delitos contra a vida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgR HC 173696/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. em 13/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, *não se*
conhece da presente impetração.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator